

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.ª

Data

08-06-2022

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 76/XV/1.ª (IL), 82/XV/1.ª (PAN), 85/XV/1.ª (L), 92/XV/1.ª (BE), 96/XV/1.ª (IL), 97/XV/1.ª (IL)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª \(IL\)](#) – Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (56.ª alteração ao Código Penal), [Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª \(PAN\)](#) – Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público, [Projeto de Lei n.º 85/XV/1.ª \(L\)](#) – Inclui expressamente a exposição, nos exemplos do que constituem maus-tratos psíquicos, no âmbito do crime de violência doméstica; define a exposição, no caso de crianças e jovens, como suficiente para a sua caracterização como vítimas e consagra a frequência de programa específicos de educação parental na lista de penas acessórias, [Projeto de Lei n.º 92/XV/1.ª \(BE\)](#) – Criação do crime de exposição de menor a violência doméstica, [Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª \(IL\)](#) – Dispensa da tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica (alteração ao Código Civil e ao Código do Processo Civil), e [Projeto de Lei n.º 97/XV/1.ª \(IL\)](#) – Assegura a nomeação de patrono às vítimas especialmente vulneráveis (alteração ao Estatuto da Vítima e à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PAN, na reunião de 8 de junho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (IL) – Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (56.ª alteração ao Código Penal)

Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª (PAN) – Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público

Projeto de Lei n.º 85/XV/1.ª (L) – Inclui expressamente a exposição, nos exemplos do que constituem maus-tratos psíquicos, no âmbito do crime de violência doméstica; define a exposição, no caso de crianças e jovens, como suficiente para a sua caracterização como vítimas e consagra a frequência de programa específicos de educação parental na lista de penas acessórias

Projeto de Lei n.º 92/XV/1.ª (BE) – Criação do crime de exposição de menor a violência doméstica

Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL) – Dispensa da tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica (alteração ao Código Civil e ao Código do Processo Civil)

Projeto de Lei n.º 97/XV/1.ª (IL) – Assegura a nomeação de patrono às vítimas especialmente vulneráveis (alteração ao Estatuto da Vítima e à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (IL) – Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (56.ª alteração ao Código Penal), deu entrada a 18 de maio de 2022. A 18 de maio foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 23 de maio.

O Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª (PAN) – Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público, deu entrada a 20 de maio de 2022. A 23 de maio foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 23 de maio.

O Projeto de Lei n.º 85/XV/1.ª (L) – Inclui expressamente a exposição, nos exemplos do que constituem maus-tratos psíquicos, no âmbito do crime de violência doméstica; define a exposição, no caso de crianças e jovens, como suficiente para a sua caracterização como vítimas e consagra a frequência de programa específicos de educação parental na lista de penas acessórias, deu entrada a 20 de maio de 2022, A 20 de maio foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 24 de maio, tendo sido substituído o título e texto da iniciativa a pedido do autor no dia 27 de maio.

O Projeto de Lei n.º 92/XV/1.ª (BE) – Criação do crime de exposição de menor a violência doméstica, deu entrada a 20 de maio de 2022. A 24 de maio foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 26 de maio.

O Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL) – Dispensa da tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de

violência doméstica (alteração ao Código Civil e ao Código do Processo Civil), deu entrada a 20 de maio de 2022. A 24 de maio foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 26 de maio.

O Projeto de Lei n.º 97/XV/1.ª (IL) – Assegura a nomeação de patrono às vítimas especialmente vulneráveis (alteração ao Estatuto da Vítima e à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais), deu entrada a 20 de maio de 2022. A 24 de maio foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 27 de maio.

Estas apresentações foram efetuadas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, as iniciativas vertentes baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer, enquanto comissão competente.

No dia 1 de junho de 2022, foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados. Na mesma data, a APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima foi convidada a apresentar contributo sobre as iniciativas. Embora alguns ainda não recebidos, tal afigura-se útil em sede de discussão na especialidade.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

-Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (IL) – Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (56.ª alteração ao Código Penal)

À semelhança do Projeto de Lei nº364/XIV/1ª (IL), a iniciativa propõe a criminalização autónoma da exposição de menores a violência doméstica. Os proponentes justificam a pertinência desta iniciativa com o impacto que este crime tem nas crianças que o testemunham, num período em que estas estão em crescimento e, portanto, de maior suscetibilidade e vulnerabilidade.

Os proponentes consideram que o quadro legislativo atualmente vigente não tem sido suficiente para proteger os menores dos danos ao seu desenvolvimento que a exposição a ações que integrem a prática de crime de violência doméstica acarreta, referindo que a exposição de menor a violência doméstica não pode constituir apenas uma agravante deste crime.

-Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª (PAN) – Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público

A iniciativa visa assegurar que a produção de prova através de recolha de declarações para memória futura das vítimas do crime de violência doméstica passe a ser obrigatória quando requerida pela vítima ou Ministério Público. Assim, a proponente preconiza uma alteração à Lei 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e assistência das suas vítimas, no sentido de consagrar expressamente a obrigatoriedade da recolha dessas declarações assim que pedido pela vítima ou pelo Ministério Público.

A proponente justifica a presente iniciativa na alta incidência do crime de violência doméstica na sociedade portuguesa, considerando que o regime legal em vigor não é suficiente para assegurar uma recolha atempada e célere do depoimento da vítima, enquanto garantia de genuinidade e elemento decisivo na descoberta da verdade material.

-Projeto de Lei n.º 85/XV/1.ª (L) – Inclui expressamente a exposição, nos exemplos do que constituem maus-tratos psíquicos, no âmbito do crime de violência doméstica; define a exposição, no caso de crianças e jovens, como suficiente para a sua caracterização como

vítimas e consagra a frequência de programa específicos de educação parental na lista de penas acessórias

A iniciativa tem como fito alterar o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 400/82, de 23 de setembro e republicado pelo Decreto-Lei 48/95, de 13 de março e a Lei 112/2009, de 16 de setembro, no sentido de consagrar a exposição a maus-tratos físicos e psíquicos como facto integrador do crime de violência doméstica, assim como um regime reforçado no que toca a atribuição do estatuto de vítima a estes menores. A iniciativa pretende também incluir, nas disposições relativas às penas acessórias impostas ao condenado por crime de violência doméstica, para além da frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, também a frequência de cursos de educação parental, quando o crime seja praticado contra ou na presença de certas categorias de pessoas.

Os proponentes sustentam a iniciativa em apreço na complexidade do crime em causa e os devastadores efeitos que decorrem do mesmo, que afetam quem é visado diretamente, mas também quem a ele assiste.

-Projeto de Lei n.º 92/XV/1.ª (BE) – Criação do crime de exposição de menor a violência doméstica

No mesmo sentido do Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (IL), a iniciativa vem propor o aditamento de um artigo 152.º-C, criando assim o novo tipo legal do crime de exposição do menor a violência doméstica. Os proponentes baseiam a iniciativa na evidência de que *a violência doméstica imprime um enorme sofrimento às crianças que a vivenciem ou testemunhem mesmo que os atos de violência não lhe sejam diretamente dirigidos*, tal acarretando consequências para o seu desenvolvimento e bem-estar, afetando a sua saúde física e mental, potenciando comportamentos sociais e familiares disfuncionais e comprometendo o rendimento escolar. Assim, considerando existir um consenso sobre a matéria, os proponentes julgam útil a autonomização do crime de exposição de menor a violência doméstica, como forma de atingir uma maior proteção das crianças em contexto de violência doméstica.

-Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL) – Dispensa da tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica (alteração ao Código Civil e ao Código do Processo Civil)

A iniciativa visa excepcionar à conciliação obrigatória em processos de divórcio o consentimento do outro cônjuge, nos casos em que este tenha sido julgado e condenado pelo crime de violência doméstica. Os proponentes sustentam a pertinência da iniciativa na dimensão e consequências da violência doméstica no País e o que isso deve significar de adequação do ordenamento jurídico. Sem obliterar o entendimento vigente de que o divórcio sem consentimento deve ser sempre o último recurso, argumenta-se que a sujeição da vítima a um processo conciliatório pode ter profundas consequências psicológicas.

Assim, ao considerar-se as consequências para a vítima de violência doméstica de uma sujeição à diligência obrigatória de tentativa de conciliação, a iniciativa propõe que a condenação por crime de violência doméstica transitada em julgado, praticada por um cônjuge contra o outro seja fundamento para uma exceção à realização da tentativa de conciliação obrigatória.

-Projeto de Lei n.º 97/XV/1.ª (IL) – Assegura a nomeação de patrono às vítimas especialmente vulneráveis (alteração ao Estatuto da Vítima e à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais)

Esta iniciativa visa garantir à vítima, desde o primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, informações quanto ao apoio judiciário e, tratando-se de vítima especialmente vulneráveis, assegurar o direito à nomeação imediata um patrono.

Assim, ao introduzir estas alterações no Estatuto da Vítima e ao Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, pretende-se garantir que as pessoas a quem seja atribuído o estatuto de vítimas especialmente vulneráveis tenham acesso a aconselhamento jurídico que lhes permita melhor conhecer os seus direitos e proporcione acompanhamento nas diversas fases processuais. Está também pendente o Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª (CH) - Assegura a

nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica, com idêntica finalidade.

I. c) Enquadramento constitucional e legal

O crime de violência doméstica encontra-se tipificado no artigo 152.º do Código Penal, sendo punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, pena que sobe para 2 a 5 anos em determinadas circunstâncias (elencadas no n.º 2), podendo ainda chegar aos 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, se resultar em ofensa à integridade física grave ou morte, respetivamente.

O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade aplicação ao arguido das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos (n.º 6).

Como se especifica no nº 5 daquele artigo, a pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

O **Projeto de Lei n.º 85/XV/1.ª (L)**, para além do que diz respeito à exposição à violência doméstica, designadamente de menores, visa precisamente introduzir a possibilidade de condenação a nova pena acessória no respetivo elenco do art.152º, correspondente à frequência de programa específicos de educação parental.

Por seu lado, é a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o “Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas”,

diploma que concentra a legislação em matéria de violência doméstica e que configura o estatuto de vítima no âmbito deste crime específico.¹

O Estatuto de Vítima foi consagrado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que passou a reconhecer um conjunto de direitos às vítimas de criminalidade, entre os quais o direito à informação (artigo 11.º), incluindo em que medida e condições é que se concretiza o acesso a consulta jurídica, apoio judiciário ou outras formas de aconselhamento, proteção e assistência.

Por via deste diploma, passou a ser atribuído às vítimas de violência doméstica, de forma autónoma e especial, de acordo com o previsto na Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e no n.º 3 do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, um estatuto de vítima especialmente vulnerável.²

É a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais, o que compreende a vertente da informação jurídica e da proteção jurídica. O atual enquadramento jurídico do sistema de acesso ao direito e aos tribunais tem como

¹ Capítulo IV, Estatuto de vítima, Secção I - Atribuição, direitos e cessação do estatuto de vítima (artigos 14.º e ss).

² Artigo 67.º-A (Vítima)

1 - Considera-se:

a) 'Vítima':

i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;

iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica;

b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) 'Familiares', o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;

d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

2 - Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

3 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.

4 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.

5 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

objetivo assegurar que todos possam defender os seus direitos, garantindo-se que ninguém é prejudicado ou impedido de o fazer em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos, e permitir o conhecimento, exercício e defesa dos seus direitos. É à Ordem dos Advogados que compete assegurar a garantia da efetivação desse acesso, através da organização de escalas de advogados em todo o território nacional.³

Relativamente às vítimas do crime de violência doméstica, às quais tenha sido atribuído o estatuto de vítima de crime de violência doméstica nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, atribui-se uma presunção legal de insuficiência económica «até prova em contrário», sendo «garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente» (artigo 8.º-C).

Nos termos do artigo 30.º, a nomeação do patrono, sendo concedida, é realizada pela Ordem dos Advogados. O artigo 39.º regula a nomeação de defensor em processo penal e o artigo 41.º prevê a existência de escalas de prevenção para diligências urgentes, devendo nestes casos ser nomeado defensor que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local da diligência.

A Lei n.º 34/2004 foi regulamentada pela Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro que, entre outros aspetos, prevê como é feita a nomeação de patrono e defensor. De acordo com o seu artigo 2.º, a nomeação de patrono ou de defensor pode ser realizada de forma totalmente automática, através de um sistema eletrónico gerido pela Ordem dos Advogados, mediante solicitação dos tribunais, das secretarias ou serviços do Ministério Público, dos órgãos de polícia criminal ou dos serviços de segurança social. Excecionam-se deste procedimento as diligências urgentes, em que a nomeação é feita pelo tribunal (ou pelo Ministério Público, consoante os casos), através da secretaria, com base na designação feita pela Ordem dos Advogados constante da lista de escala de prevenção de advogados e de advogados estagiários.

³ Portaria n.º 10/2008, de 03 de janeiro - Regulamento da lei de acesso ao direito

É neste âmbito que o Projeto de Lei n.º 97/XV/1.ª (IL), tal como o Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª (CH), se insere, pretendendo assegurar a nomeação de patrono de forma imediata às vítimas.

Também a prestação de declarações para memória futura constitui um dos direitos das vítimas especialmente vulneráveis, como estabelecido pelos artigos [21.º](#) e [24.º](#) do Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#).

O [artigo 33.º](#) da Lei n.º 112/2009, cuja alteração propõe o Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª (PAN), dispõe sobre as declarações para memória futura da vítima de violência doméstica e prevê a possibilidade de o juiz proceder, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, a inquirição da vítima no decurso do inquérito para, se necessário, esse depoimento ser tomado em conta no julgamento.

As declarações para memória futura no processo penal em geral encontram-se reguladas no [artigo 271.º](#) do Código de Processo Penal. Nos termos deste artigo, há situações em que esta diligência é uma possibilidade - quando doença grave ou deslocação para o estrangeiro previsivelmente impeça a testemunha (assistente, parte civil, perito ou consultor técnico) de ser inquirida em julgamento e no caso de se tratar de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual –; e há situações em que é sempre obrigatória - no caso de vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, desde que a vítima não seja já maior de idade.

Recente jurisprudência dos tribunais da relação tem vindo a reconhecer que a regra é a de deferir, sempre, o requerimento apresentado pela vítima ou pelo Ministério Público «só em casos excepcionais, de inequívoca e manifesta irrelevância, se devendo indeferir o mesmo requerimento», revogando decisões em sentido contrário que tinham sido tomadas em primeira instância – cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de [04-06-2020](#) (Proc. 69/20.1PARGR-A.L1-9). No mesmo sentido, vejam-se os Acórdãos dos Tribunais da Relação de Guimarães de [12-08-2020](#) (Proc. 12/20.8GDVCT), de Leiria de [07-04-2021](#) (Proc.

86/20.1T90FR-A.C1), do Porto de [22-09-2022](#) (Proc. 526/21.2PIVNG-A.P1), de Évora de [12-10-2021](#) (Proc. 103/20.5GDEZT) e de Coimbra de [20-04-2022](#) (201/21.8GACNF-A.C1).

Portanto, o que o Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª (PAN) pretende é precisamente deixar de fazer depender de decisão do juiz a prestação de declarações para memória futura.

Relativamente às iniciativas que dizem respeito à proteção dos menores no contexto da violência doméstica, cumpre recordar que o crime de violência doméstica surge pela primeira vez com esta designação no Código Penal em 2007, mas tem antecedentes na versão inicial do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro⁴, no artigo 153.º, com a epígrafe «*maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges*».

Com a reforma do Código Penal de 1995, passa a estar previsto no artigo 152.º, como crime de «maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge» e, em 2007, é autonomizado no artigo 152.º, como crime de «violência doméstica», passando os crimes de «maus tratos» e «violação de regras de segurança» para os artigos 152.º-A e 152.º-B, respetivamente.

Para além da evolução legislativa no tocante aos elementos do tipo⁵ e à natureza pública do crime⁶, recorde-se que é com a autonomização do crime de violência doméstica operada em 2007 que se passa a prever como circunstância agravante, entre outras, a prática dos factos na presença de menor. Em 2021 é introduzida a menção expressa aos menores como vítimas diretas de violência doméstica, com a Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto.

Para além do Código Penal, esta Lei alterou também a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e

⁴ No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 24/82, de 23 de agosto.

⁵ Como a inicial exigência de «malvadez ou egoísmo» do autor ou a prática reiterada dos factos, entre outros aspetos.

⁶ Tratava-se inicialmente de um crime público, passando em 1995 a depender de queixa, para voltar a ser crime público com as alterações de 2000.

à assistência das suas vítimas. Entre as várias alterações então introduzidas, destacar o facto de se ter passado a considerar expressamente como vítimas do crime de violência doméstica os menores que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica [artigo 2.º, alínea a)].

Mais recentemente a Lei n.º 57/2021 veio reforçar esta tutela dos menores.

Aliás, o [artigo 69.º](#)⁷ da Constituição prevê o direito das crianças «à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições». Consagra-se neste artigo «um **direito das crianças à proteção**, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade (i. é, aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico ‘direito social’, que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização, mas que supõe, naturalmente, um direito ‘negativo’ das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas (...)»⁸.

No mesmo sentido, Portugal foi pioneiro a ratificar a Convenção de Istambul a 5 de fevereiro de 2013, aderindo a um instrumento legalmente vinculativo que insta os estados a adotar um conjunto abrangente de medidas para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica.

A Convenção reconhece a violência contra as mulheres, simultaneamente, como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação. Este instrumento internacional indica igualmente a abordagem que deve ser exigida no combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, apelando efetivamente para que todos os organismos: agências, serviços públicos e organizações não governamentais (ONG) relevantes envolvidas nesta matéria trabalhem em conjunto de forma coordenada.

Os principais objetivos da Convenção de Istanbul são:

⁷ Texto retirado do sítio na *Internet* da Assembleia da República.

⁸ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 869 (negrito no original).

- Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, e prevenir, processar criminalmente e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica;
- Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;
- Proteger e assistir todas as vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica;
- Promover a cooperação internacional contra estas formas de violência;
- Apoiar e assistir organizações e organismos responsáveis pela aplicação da lei, para que cooperem de maneira eficaz, a fim de adotar uma abordagem integrada, visando eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

Estabelece-se também na Convenção um importante mecanismo de monitorização, através do GREVIO – “*Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence*”. Este Grupo de peritos está encarregue de monitorizar a implementação da Convenção de Istambul, pelos seus Estados-parte e de proceder à elaboração dos relatórios de avaliação sobre as medidas legislativas e políticas adotadas pelos países para implementar as disposições da Convenção.

O GREVIO identificou no seu [relatório](#)⁹ alguns domínios prioritários nos quais as autoridades portuguesas deveriam tomar medidas complementares. Um desses aspetos passava pela revisão da definição de vítima na legislação portuguesa para que esta se aplicasse a todas as pessoas consideradas vítimas no sentido da Convenção¹⁰, tendo feito várias recomendações relativamente às crianças expostas a violência doméstica, designadamente tendentes a incluir as crianças na mesma ordem de proteção das suas mães, sejam as crianças vítimas diretas ou indiretas (recomendação n.º 219).

De facto, a proteção das crianças e jovens constitui um grande desafio, uma vez que segundo informação disponível no Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica

⁹Disponível no sítio na *internet* da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (consultado em 27/05/2022).

¹⁰ Parágrafo e) do artigo 3.º da Convenção de Istambul.

referente a 2020 em cerca de 31,7% dos casos registados pela PSP as ocorrências foram presenciadas por menores.

Além disso, de acordo com o Relatório Anual de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) 2020, da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, «conclui-se que a Violência Doméstica, logo seguida da Negligência, constituem as categorias de perigo mais representadas nas comunicações recebidas pelas CPCJ, mantendo a tendência do ano anterior. Importa salientar que a tipologia Violência Doméstica engloba as situações de perigo Exposição a Violência Doméstica e a Ofensa Física em contexto de Violência Doméstica, que representam aproximadamente 97% do total de situações de perigo comunicadas nesta categoria». Relativamente aos diagnósticos concluídos em 2020, a violência doméstica ocupa o segundo lugar, a seguir à negligência, com, respetivamente, cerca de 30% e 32% dos diagnósticos, registando-se uma subida de 7,7% dos diagnósticos de violência doméstica face ao ano anterior.

Assim, as várias iniciativas que incidem nesta matéria, **Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (IL)**, **Projeto de Lei n.º 85/XV/1.ª (L)** e **Projeto de Lei n.º 92/XV/1.ª (BE)**, assumem o objetivo de reforçar a proteção dos menores em contexto de violência doméstica, através de novas soluções, cujos proponentes entendem serem mais eficazes.

No que diz respeito às matérias de direito civil que forçosamente se relacionem com o crime de violência doméstica, nomeadamente o divórcio, o ordenamento jurídico português também estabelece disposições, com especial preocupação para a proteção da vítima.

Desde logo, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, atribui às vítimas deste crime um conjunto de direitos, como seja o de proteção, prevendo-se expressamente que «O contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras processuais estabelecidas no Código de Processo Penal» (artigo 20.º, n.º 2).

A existência de factos constitutivos da prática de um crime de violência doméstica tem sido considerada como um exemplo inequívoco de facto que evidencia a rutura definitiva do casamento, que constitui um dos fundamentos para o divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, nos termos do artigo 1781.º do Código Civil. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04/05/2017 (Proc. 98/15.7T8MGD.G1).

Recorde-se que, nos termos do Código Civil, e desde a reforma do regime jurídico do divórcio em 2008¹¹, são dois os tipos de divórcio previstos na lei portuguesa: por mútuo consentimento e sem consentimento de um dos cônjuges. Anteriormente a lei previa já duas modalidades de divórcio: por mútuo consentimento e litigioso, mas este último só podia ser decretado por causas «objetivas» muito estritas (separação de facto, alteração das faculdades mentais e ausência) ou então desde que provada a culpa de um dos cônjuges. Com aquela reforma, acolhe-se a figura do divórcio sem culpa, passando o divórcio sem consentimento a basear-se estritamente numa lógica de rutura do casamento. Nada impede que o divórcio seja decretado existindo «culpa» por parte de um dos cônjuges – como no caso de violação dos deveres matrimoniais, previstos no artigo 1671.º do Código Civil, que a violência doméstica sem dúvida traduz –, mas tal apenas releva na medida em que evidencia a rutura definitiva do casamento.

Em caso de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, a lei determina a obrigatoriedade de realização de uma tentativa de conciliação (artigo 1779.º, n.º 1) e, se a mesma não resultar, o juiz deverá tentar obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento (n.º 2 do mesmo artigo).

Em termos processuais, a tentativa de conciliação encontra-se regulada no artigo 931.º do Código de Processo Civil (CPC), nos termos do qual, após apresentação da petição, se a ação estiver em condições de prosseguir, o juiz designa dia para essa tentativa, sendo o autor

¹¹ Pela [Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro](#).

notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fizerem representar por mandatário com poderes especiais, sob pena de multa (n.º 1).

Estando presentes ambas as partes e não resultando a tentativa de conciliação nem a tentativa de obter acordo para o divórcio ou a separação por mútuo consentimento, o juiz procura obter o acordo dos cônjuges quanto aos alimentos, à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos e à utilização da casa de morada de família durante o período de pendência do processo, se for caso disso (n.º 2).

Se uma ou ambas as partes faltarem à tentativa de conciliação, ou se esta não resultar, nem resultar a tentativa de obtenção daqueles acordos, o réu é notificado para contestar no prazo de 30 dias, após o qual se seguem os termos do processo comum (n.º 3 e artigo 932.º do CPC).

Também aqui cumpre invocar a Convenção de Istambul¹² que dispõe, no seu artigo 48.º, que «As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para proibir os processos obrigatórios alternativos de resolução de disputas, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção». No seu relatório¹³ de avaliação da situação portuguesa, publicado em janeiro de 2019, o GREVIO encoraja «vivamente as autoridades portuguesas a defenderem e aplicarem eficazmente a proibição de realização de tentativa de conciliação em processos de divórcio em que haja antecedentes de violência doméstica, nomeadamente através do desenvolvimento de orientações e da formação» (recomendação n.º 183). É nesse sentido que o Projeto de Lei n.º 96/XV/1ª (IL) procura incidir.

¹² Texto em língua portuguesa disponível no sítio na *internet* do Conselho da Europa. A Convenção de Istambul foi adotada em 2011 e entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2014; Portugal foi o terceiro Estado-Membro do Conselho da Europa e o primeiro da União Europeia a ratificar esta Convenção, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013](#), ambos de 21 de janeiro

¹³ Disponível no sítio na *internet* da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (consultado em 31/05/2022).

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre os Projeto de Lei em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (IL) visa a consagração expressa no artigo 152.º do Código Penal do crime de exposição de menor a violência doméstica e de modo a prejudicar o seu desenvolvimento.
2. O Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª (PAN) visa alterar o artigo 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e tornar obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público, no âmbito do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica.
3. O Projeto de Lei n.º 85/XV/1.ª (L) visa alterar o artigo 152.º do Código Penal e o artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, no sentido de poder ser incluída expressamente a exposição, nos exemplos do que constituem maus-tratos psíquicos no âmbito do crime de violência doméstica e reforça o conceito de vítima.
4. O Projeto de Lei n.º 92/XV/1.ª (BE) adita o artigo 152.º-C ao Código Penal consagrando o crime de exposição de menor a violência doméstica, quando os factos constitutivos do crime de violência doméstica prejudiquem o seu bem-estar e desenvolvimento.
5. O Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL) visa alterar o artigo 1779.º do Código Civil e o artigo 931.º do Código de Processo Civil, no sentido de dispensa da tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica.

6. O Projeto de Lei n.º 97/XV/1.ª (IL) visa alterar os artigos 11.º e 21.º do Estatuto da Vítima (Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro) e o artigo 41.º do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29 de julho), no sentido de assegurar a nomeação de patrono às vítimas especialmente vulneráveis.
7. Face ao exposto, cumprindo todas as iniciativas legislativas em apreço os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 76/XV/1.ª, 82/XV/1.ª, 85/XV/1.ª, 92/XV/1.ª, 96/XV/1.ª e 97/XV/1.ª, reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se as Notas Técnicas das iniciativas legislativas em apreço elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 8 de junho de 2022

A Deputada Relatora



(Alma Rivera)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)